

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Resolução Normativa Lei nº 121/2022

Autor: Ver. Venâncio Cardoso e outros

Ementa: Modifica-se e acrescenta-se dispositivos da Resolução Normativa nº 57, de 20 de dezembro de 2012, e suas posteriores alterações. que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina", e dá outras providências.

Relator: Ver. Aluisio Sampaio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Modifica-se e acrescenta-se dispositivos da Resolução Normativa n° 57, de 20 de dezembro de 2012, e suas posteriores alterações, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina", e dá outras providências.

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se, de antemão, que o caso dos autos remete à alteração do Regimento Interno desta Casa legislativa, apresentado o presente projeto por 1/3 (um terço) dos vereadores. Desta maneira, correta a utilização da Resolução normativa de que trata o art. 58 da Lei Orgânica de Teresina:

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;

No que concerne à alteração do Regimento interno da Câmara de Teresina vejamos o que dispõe o Regimento Interno:

Art. 229. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa:

III - de uma das Comissões da Câmara.

Assim, exercida pelo órgão adequado, não há o que se opor à proposta em testilha.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de abril de 2022.

Ver. ALUISIO SAMPAIO

Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

EDILBERTO BORGES - DUDU

Presidente

BRUNO VILARINHO

Membro

ENZO SAMUEL

Membro